



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 09108/20

Natureza: **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos de análise de Prestação de Contas Anuais

Origem: **Município de Patos**

Recorrente: **Francisco de Sales Mendes Júnior (ex-Prefeito - período de 05/04/2019 a 22/08/2019)**

Exercício: **2019**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MUNICÍPIO DE PATOS. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES NO EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE DECISÃO DO PLENÁRIO. COTA MINISTERIAL. PLENÁRIO. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, COM RETORNO DOS AUTOS AO MPC PARA EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MPC. EM HARMONIA COM O ÓRGÃO TÉCNICO DESTA CORTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM TELA, COM MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS E TERMOS GERAIS DO ARESTO AQUI ATACADO.

P A R E C E R 00887/25

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Francisco de Sales Mendes Júnior, Prefeito Constitucional de Patos no lapso de 05/04/2019 a 22/08/2019**, vindicando reformar os termos do **Acórdão APL TC 00581/23**, lavrado em sede destes autos de análise de Prestação de Contas Anuais do exercício de **2019** dos gestores do referido Município.

Em sede de último pronunciamento, na Cota de fls. 20698/20703, esta Representante do *Parquet* de Contas alvitrou a devolução dos autos ao Relator para análise dos Embargos de Declaração atravessados pelo Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros, em atendimento ao disposto no art. 229 do [então vigente] RITC/PB.

Decidiu o Pleno, em tema do Acórdão **APL TC 00109/2025**, fls. 20707/20711, o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09108/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, preliminarmente, em:

- I. NÃO CONHECER dos presentes embargos declaratórios;*
- II. DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para exame e emissão de parecer a respeito do Relatório de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, às 20577/20682.*

Publicação da decisão no DOE de 15/04/2025.

Recurso de Reconsideração aviado pelo nominado ex-Alcaide de Patos, por intermédio de bastante advogado, fls. 20577/20862.

Retorno do caderno processual em 10/06/2025 a esta Procuradoria do MPC/PB.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O **Acórdão APL TC 00581/23** aqui esgrimido teve publicação em meio oficial próprio aos **15/01/2024**.

O prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da LCE 18/1993, em vigor à época, era de quinze dias, contados a partir da publicação eletrônica do acórdão.

In casu, a peça foi protocolada em **14/02/2024**, revelando-se tempestivo o recurso em debate, conforme Certidão do TRAMITA de fl. 20684.

Quanto à legitimidade, foi interposto por quem de direito, o Sr. Francisco Sales Mendes Júnior, ex-Prefeito de Patos, por meio de advogado, com procuração expressa para tal no presente feito.

Ao examinar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o apelo reconsiderativo em epígrafe deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

III – DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em manifestação ministerial, por si só, não caracteriza ausência de

motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Assim se proceda quanto ao mérito desta insurreição.

A propósito, assiste integral razão ao Órgão Técnico deste Sinédrio, que, às fls. 20692/ss., concluiu, *verbis*:

Assim sendo, conclui-se que o recorrente não trouxe aos autos novos esclarecimentos, fatos ou provas. Os valores não recolhidos pelo gestor ao RGPS alcançaram a monta de R\$178.546,18 e ao RPPS, R\$9.764.445,28, os quais representaram, respectivamente, 0,69% e 35,56% do valor total devido, no exercício de 2019, consoante cálculos apresentados no relatório inicial (fls. 16145/16146).

O gestor, portanto, não recolheu à previdência social, no exercício de 2019, o total de R\$9.942.991,46; sendo que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Patos por apenas 4 meses e 17 dias, o que representa 9,51% do mandato e 38,08% do exercício financeiro. Assim sendo, os valores não recolhidos, em especial ao RPPS, são relevantes e justificam a manutenção da irregularidade verificada na instrução processual.

Acrescente-se, ainda, o fato de que arcou com o pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R\$58.902,23, consoante cálculos apresentados no relatório inicial (fls. 16146/16147).

Registra-se, ademais, que as contas do recorrente não foram aprovadas em função da constatação de diversas irregularidades, consoante elenco a seguir, e não apenas da irregularidade indicada no recurso sob análise:

(1) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

(2) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;

(3) Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal;

(4) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

(5) *Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;*

(6) *Pagamento de gratificação sem previsão legal, sugerindo-se a imputação de débito no valor de R\$461.379,68;*

(7) *Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;*

(8) *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 9.942.991,46);*

(9) *Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$58.902,23).*

Assim, o item referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (em negrito), a que faz referência o recorrente, é apenas uma dentre nove irregularidades verificadas e atribuídas ao gestor durante a instrução processual, sendo que o gestor esteve à frente da Prefeitura Municipal de Patos por apenas 4 meses e 17 dias (9,51% do mandato e 38,08% do exercício financeiro).

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui nos seguintes termos, quanto ao recurso de reconsideração interposto, entende:

3.1 Pelo seu recebimento, uma vez que preencheu os requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas; (item 2.1)

3.2 No mérito, pelo não provimento, uma vez que foi verificada a persistência de todas as irregularidades atribuídas ao recorrente durante a instrução processual, na medida em que não foram trazidos novos fatos, documentos comprobatórios de tomada de medidas ou esclarecimentos que tivessem o condão de modificar os entendimentos inicialmente apresentados (item 2.2).

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos se submete ao dever de prestar contas desta atividade.

A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, contemplado, expressamente, no artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, neste último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o artigo 71 da Constituição Federal, repousando seu exame nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos Poderes, entes, órgãos e entidades sob sua "jurisdição de contas".

Neste contexto, destaca-se a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade

governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

No terreno infraconstitucional, dito planejamento é feito através da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que devem apresentar metas harmônicas entre si, delineando as prioridades para a gestão dos [escassos] recursos públicos.

A Corte de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, como, de resto, da conformidade dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão pública aos marcos normativos, exigindo do administrador a subsunção de condutas ao ordenamento jurídico em vigor.

Pois bem.

À luz do que se apresenta no vertente caderno processual, na Prestação de Contas objeto da vertente insurgência, corroborando as conclusões proferidas do Relatório da Unidade Técnica às fls. 20689/2695, o qual registrou a persistência de todas as irregularidades atribuídas ao ora recorrente durante a instrução processual, pode-se concluir que a gestão dos recursos públicos NÃO se deu integralmente de forma republicana e em conformidade aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que se entende pelo não provimento deste Recurso de Reconsideração, mantendo-se hígido o Aresto objurgado.

IV - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** deste recurso de reconsideração interposto pelo Sr. **Francisco de Sales Mendes Júnior, na condição de gestor do Município de Patos no período de 05/04/2019 a 22/08/2019**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, os termos originários do Acórdão **APL TC 0581/23**.

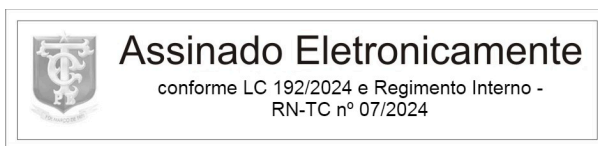
João Pessoa(PB), 17 de junho de 2025.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

mce

Assinado 17 de Junho de 2025 às 14:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADORA